



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 045/2016

Florianópolis, 1º de março de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.621 a 3.623 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. As Alterações 3.621 e 3622 modificam respectivamente o art. 179-D e 179-E do Anexo 5 do RICMS/SC-01, a Alteração 3.623 modifica a Seção II do Capítulo I-B do Título IV do mesmo anexo (arts. 179-F a 179-H), e o art. 3º deste Decreto revoga o parágrafo único do art. 179-C e o art. 179-L do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

3. Todas as alterações têm o objetivo de regulamentar as disposições da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, assim como aquelas do Convênio ICMS nº 59, de 8 de julho de 2011, que estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias, alterado pelo Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2014, e do ATO COTEPE/ICMS 10, de 14 de março de 2014.

4. Relativamente à Alteração 3.621, esta modifica o art. 179-D do Anexo 5 do RICMS/SC-01, cujo *caput* trata do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), e teve sua definição reescrita conforme definições da Lei nº 14.654, de 2009 e Convênio nº 59/11, alterado pelo Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2014.

5. O § 1º do mesmo artigo também foi modificado, e sua nova redação estabelece o prazo de início da implantação do projeto do Sistema de Monitoramento de Combustíveis (SIMCO), que será de 180 dias após ser homologado o primeiro equipamento.

6. A nova redação do § 2º determina que o prazo de instalação do MVC para cada estabelecimento será definido conforme o cronograma do DIAT, e que os primeiros estabelecimentos entrarão na obrigação depois de transcorridos no mínimo 180 dias da homologação.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Já o § 3º do mesmo artigo, que trata do Medidor Volumétrico de Combustíveis de Transição (MVCT), foi reescrito conforme item 1.1 do Anexo V do Ato Cotepe 10/14.
8. Por fim, o § 4º do art. 179-D do Anexo 5 do RICMS/SC-01 estabelece que o prazo de uso do MVCT será de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da sua aquisição, quando deverá ser substituído por MVC, sendo 5 (cinco) anos é o prazo usual de depreciação para equipamentos de informática.
9. A Alteração 3.622 modifica o art. 179-E do Anexo 5 do RICMS/SC-01, cujo *caput* trata da transmissão de dados dos equipamentos MVC e MVCT, determinando que os dados relativos ao volume e a movimentação dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, capturados pelo MVC ou MVCT, deverão ser transmitidos automaticamente para o banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, via internet.
10. O § 1º do mesmo artigo trata da periodicidade da transmissão, tendo sido reescrito conforme § 3º da cláusula primeira do Convênio nº 59/11.
11. Por fim, o § 2º do art. 179-E do Anexo 5 do RICMS/SC-01 determina que é encargo do estabelecimento usuário de MVC ou MVCT dispor da infraestrutura e do serviço de acesso à internet, que possibilite a transmissão dos dados de forma automática e em tempo real.
12. A Alteração 3.623 modifica a Seção II do Capítulo I-B do Título IV do mesmo anexo (arts. 179-F a 179-H), que passará a tratar da Homologação do Equipamento, que se dará por meio de Ato DIAT, e o Credenciamento de Órgão Técnico Credenciado (OTC) será pela COTEPE (Convênio nº 59/11), ou seja, a SEF não irá credenciar OTC.
13. Além disso, o § 3º do art. 179-G foi modificado para determinar que as decisões referidas no artigo serão publicadas na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), e não mais no Diário Oficial do Estado (DOE).
14. Relativamente às modificações no art. 179-H do Anexo 5 do RICMS/SC-01, o *caput* foi reescrito em virtude de se estabelecer o paralelismo das formas, pois, se a homologação do MVC é por Ato DIAT não poderia ser revogada pelo Gerente de Fiscalização (Gefis).
15. O inciso I do mesmo artigo também foi modificado, pois a suspensão referida é da vigência do ato homologatório, não da homologação, e o inciso II também foi reescrito, pois a revogação referida é do ato homologatório, não da homologação, além de ser excluída a alínea “b” do mesmo inciso, em virtude de não existir mais prévia aprovação de projeto de MVC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

16. Os §§ 1º e 2º do art. 179-H do Anexo 5 do RICMS/SC-01 substituem os antigos §§ 1º a 4º, objetivando estabelecer regras mais simples e objetivas para o disposto no artigo, em que, concluído o trabalho da comissão processante, caberá ao DIAT suspender a vigência ou revogar o Ato homologatório, sendo que, no primeiro caso o equipamento deve ser reanalisado para nova homologação, e no segundo caso, o equipamento deixa de ser autorizado, devendo ser substituído.

17. O art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o parágrafo único do art. 179-D do Anexo 5 do RICMS/SC-01 com a finalidade de possibilitar o cruzamento de dados do contribuinte sob análise com aqueles de outros contribuintes, o que foi restringido pelo dispositivo.

18. Por fim, o art. 179-L do Anexo 5 do RICMS/SC-01 também foi revogado em face da desnecessidade de que qualquer alteração na infraestrutura física do estabelecimento varejista de combustíveis devam ser informadas ao fisco mediante atualização cadastral no Sistema de Administração Tributária da SEF, devido à referida infraestrutura física (tanque, bombas e bicos) já ser informada pelo contribuinte por meio de registros específicos na Escrituração Fiscal Digital - EFD (Reg. 1300 a 1730).

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 5, arts. 179-D e 179-E	Alteração 3.621	
Art. 179-D. Para implantação do SIMCO, os estabelecimentos referidos no art. 179-C, observado o disposto no art. 179-E, devem instalar equipamento que possua simultaneamente funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental, denominado Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, conforme requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 1º O pagamento da prestação de serviço da comunicação relativa à transmissão referida no caput deste artigo é de responsabilidade do contribuinte usuário do MVC. § 2º Poderá ser autorizado o uso de equipamento de medição volumétrica que não atenda aos requisitos previstos neste Capítulo, desde que a ele seja conectado um componente de armazenamento e transmissão, nos termos da portaria prevista no caput deste artigo, observados os prazos definidos nos §§ 4º e 5º do art. 179-E. § 3º A critério da SEF, poderá ser adotado o MVC que atenda a requisitos previstos em Ato Cotepe.	Art. 179-D. Para implantação do SIMCO os estabelecimentos que praticam o comércio varejista de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, denominado Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão dessas informações aos órgãos fiscalizadores, conforme requisitos definidos no ATO COTEPE/ICMS 10, de 14 de março de 2014, ou outro que o venha substituir. § 1º A implantação do SIMCO terá início 180 (cento e oitenta) dias após a homologação de equipamento MVC, e se dará de forma gradativa, conforme cronograma a ser fixado por Ato do Diretor de Administração Tributária. § 2º Os estabelecimentos obrigados ao MVC deverão providenciar a aquisição e instalação do equipamento, observado o cronograma fixado em Ato do Diretor de Administração Tributária. § 3º O estabelecimento que, até a data de homologação de equipamento MVC, já tenha adquirido e utilize equipamento de medição volumétrica e monitoramento ambiental, ainda que as funções estejam implementadas em equipamentos distintos, poderá instalar Medidor	As Alterações 3.621 e 3622 modificam respectivamente o art. 179-D e 179-E do Anexo 5 do RICMS/SC-01, a Alteração 3.623 modifica a Seção II do Capítulo I-B do Título IV do mesmo anexo (arts. 179-F a 179-H), e o art. 3º deste Decreto revoga o parágrafo único do art. 179-C e o art. 179-L do Anexo 5 do RICMS/SC-01. Todas as alterações têm o objetivo de regulamentar as disposições da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, assim como aquelas do Convênio ICMS nº 59, de 8 de julho de 2011, que estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias, alterado pelo Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2014, e do ATO COTEPE/ICMS 10, de 14 de março de 2014. Relativamente à Alteração 3.621, esta modifica o art. 179-D do Anexo 5 do RICMS/SC-01, cujo <i>caput</i> trata do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), e teve sua definição reescrita conforme definições

	Volumétrico de Combustíveis de Transição (MVCT), conforme requisitos definidos no ATO COTEPE/ICMS 10/14, ou outro que o venha substituir. § 4º O MVCT poderá ser utilizado por no máximo 5 (cinco) anos, a contar da sua aquisição, quando deverá ser substituído por MVC.	da Lei nº 14.654, de 2009 e Convênio nº 59/11, alterado pelo Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2014. O § 1º do mesmo artigo foi modificado, e sua nova redação estabelece o prazo de início da implantação do projeto do Sistema de Monitoramento de Combustíveis (SIMCO), que será de 180 dias após ser homologado o primeiro equipamento. A nova redação do § 2º determina que o prazo de instalação do MVC para cada estabelecimento será definido conforme o cronograma do DIAT, e que os primeiros estabelecimentos entrarão na obrigação depois de transcorridos no mínimo 180 dias da homologação. Já o § 3º do mesmo artigo, que trata do Medidor Volumétrico de Combustíveis de Transição (MVCT), foi reescrito conforme item 1.1 do Anexo V do Ato Cotepe 10/14. Por fim, o § 4º estabelece que o prazo de uso do MVCT será de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da sua aquisição, quando deverá ser substituído por MVC, sendo 5 (cinco) anos é o prazo usual de depreciação para equipamentos de informática.
--	--	---

RICMS, Anexo 5, art. 179-E	Alteração 3.622	
Art. 179-E. Estão obrigados a transmitir as informações referidas no art. 179-D os estabelecimentos cuja atividade seja o comércio varejista de combustíveis. § 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo iniciará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da homologação de equipamento pela SEF, de acordo com cronograma estabelecido em Ato do Diretor de Administração Tributária. § 2º revogado § 3º revogado § 4º O contribuinte que instalar, até 31 de dezembro de 2012, equipamento medidor de volume que não atenda aos requisitos previstos neste Capítulo, deverá instalar componente para armazenamento e transmissão das informações, observado o § 2º do art. 179-D. § 5º O contribuinte que optar pela instalação do componente para armazenamento e transmissão, conforme previsto no § 4º deste artigo, poderá utilizar o equipamento medidor e o componente até 31 de março de 2015, quando deverá substituir pelo equipamento MVC. § 6º revogado § 7º A periodicidade e a variação mínima do volume a ser transmitido serão definidas em caráter geral em portaria do Secretário de Estado da Fazenda ou individualizado por contribuinte pelo Coordenador do Grupo Especialista Setorial de Combustíveis e Lubrificantes (GESCOL).	Art. 179-E. Os dados relativos ao volume e a movimentação dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, capturados pelo MVC ou MVCT, deverão ser transmitidos automaticamente para o banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, via internet. § 1º A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada serão definidas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda em caráter geral, ou individualizado por contribuinte pelo Gerente de Fiscalização. § 2º É encargo do estabelecimento usuário de MVC ou MVCT dispor da infraestrutura e do serviço de acesso à internet, que possibilite a transmissão dos dados de forma automática e em tempo real.	A Alteração 3.622 modifica o art. 179-E do Anexo 5 do RICMS/SC-01, cujo <i>caput</i> trata da transmissão de dados dos equipamentos MVC e MVCT, determinando que os dados relativos ao volume e a movimentação dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, capturados pelo MVC ou MVCT, deverão ser transmitidos automaticamente para o banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, via internet. O § 1º do mesmo artigo trata da periodicidade da transmissão, tendo sido reescrito conforme § 3º da cláusula primeira do Convênio nº 59/11. Por fim, o § 2º determina que é encargo do estabelecimento usuário de MVC ou MVCT dispor da infraestrutura e do serviço de acesso à internet, que possibilite a transmissão dos dados de forma automática e em tempo real.

§ 8º revogado § 9º A instalação do MVC exclui a instalação de qualquer outro equipamento de medição nos compartimentos de estocagem.		
RICMS, Anexo 5, Título IV, Capítulo I-B, Seção II.	Alteração 3.623	
Seção II Da Homologação de Uso do Equipamento Art. 179-F. O MVC a ser utilizado deverá ser aprovado pelo Diretor de Administração Tributária por meio de ato homologatório específico, fundado em laudo emitido por órgão credenciado para efetuar análise estrutural e funcional do equipamento, por marca e modelo, pela SEF ou pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS) e, ainda, em parecer emitido pela Gerência de Fiscalização. § 1º Fica o fabricante de MVC, para fins de autorização de uso do equipamento por ele fabricado, obrigado a efetuar prévia inscrição no CCICMS do Estado. § 2º Os órgãos responsáveis pela análise estrutural e funcional do MVC deverão solicitar credenciamento à SEF, exceto se já forem credenciados pela COTEPE/ICMS para a mesma finalidade. § 3º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições: I – ser entidade da administração pública direta ou indireta; ou	Seção II Da Homologação do Equipamento Art. 179-F. O MVC ou MVCT a ser utilizado deverá ser previamente homologado pelo Diretor de Administração Tributária, por meio de Ato específico, fundado em Laudo de Análise emitido por Órgão Técnico Credenciado para realizar análise estrutural e funcional do equipamento. Parágrafo único. Fica o fabricante de MVC ou MVCT, para fins de homologação do equipamento, obrigado a efetuar prévia inscrição no CCICMS. Art. 179-G. O ato homologatório do MVC ou MVCT poderá ser alterado, suspenso ou revogado a qualquer tempo, sem prejuízo de outras cominações cabíveis. § 1º Havendo indício de irregularidade do MVC ou MVCT, cabe ao Gerente de Fiscalização instaurar o processo administrativo para apuração dos fatos e designar a comissão processante, constituída de 3 (três) membros, indicando no mesmo ato o seu presidente. § 2º A comissão processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos com elaboração de relatório circunstanciado propondo as medidas a serem adotadas.	A Alteração 3.623 modifica a Seção II do Capítulo I-B do Título IV do mesmo anexo (arts. 179-F a 179-H), que passará a tratar da Homologação do Equipamento, que se dará por meio de Ato DIAT, e o Credenciamento de Órgão Técnico Credenciado (OTC) será pela COTEPE (Convênio nº 59/11), ou seja, a SEF não irá credenciar OTC. Além disso, o § 3º do art. 179-G foi modificado para determinar que as decisões referidas no artigo serão publicadas na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), e não mais no Diário Oficial do Estado (DOE). Relativamente às modificações no art. 179-H do Anexo 5 do RICMS/SC-01, o <i>caput</i> foi reescrito em virtude de se estabelecer o paralelismo das formas, pois, se a homologação do MVC é por Ato DIAT não poderia ser revogada pelo Gerente de Fiscalização (Gefis). O inciso I do mesmo artigo também foi modificado, pois a suspensão referida é da vigência do ato homologatório, não da homologação. Além disso, o inciso II também foi reescrito, pois a revogação referida é do

II – ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos. § 4º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento à Gerência de Fiscalização da Diretoria de Administração Tributária da SEF mediante apresentação de: I – documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo; e II – cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise. § 5º O deferimento do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) por meio de Edital Declaratório emitido pelo Gerente de Fiscalização. § 6º O órgão técnico credenciado: I – deverá apresentar cópia reprográfica do termo de confidencialidade de que trata o inciso II do § 4º deste artigo sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise estrutural de MVC; II – não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos 2 (dois) anos com qualquer fabricante de MVC; III – deverá participar de reuniões na SEF, quando convocado pelo Gerente de Fiscalização; e IV – deverá participar de reuniões de comissão processante, quando convocado por seu presidente.	§ 3º As decisões serão publicadas na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), disponível na sua página oficial na internet. Art. 179-H. Compete ao Diretor de Administração Tributária, em face ao relatório circunstanciado previsto no § 2º do art. 179-G: I – suspender a vigência do Ato homologatório do MVC ou MVCT, por até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, quando o equipamento apresentar funcionamento em desacordo com a legislação vigente na época da homologação; II – revogar o Ato homologatório do MVC ou MVCT, quando: a) apresentar funcionamento que possa causar prejuízo ao erário público; b) não seja submetido à reanálise estrutural e funcional, previstas no § 1º deste artigo. § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo o MVC ou MVCT deverá ser submetido à reanálise estrutural e funcional. § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo o estabelecimento usuário do MVC ou MVCT deverá substituí-lo por equipamento homologado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da revogação.	ato homologatório, não da homologação, além de ser excluída a alínea “b” do mesmo inciso, em virtude de não existir mais prévia aprovação de projeto de MVC. Os §§ 1º e 2º substituem os antigos §§ 1º a 4º, objetivando estabelecer regras mais simples e objetivas para o disposto no artigo, em que, concluído o trabalho da comissão processante, caberá ao DIAT suspender a vigência ou revogar o Ato homologatório, sendo que, no primeiro caso o equipamento deve ser reanalisado para nova homologação, e no segundo caso, o equipamento deixa de ser autorizado, devendo ser substituído.
---	---	--

Art. 179-G. O ato homologatório do MVC e o credenciamento dos órgãos responsáveis pela análise poderão ser, a qualquer tempo, alterados, suspensos ou cassados, sem prejuízo de outras cominações cabíveis. § 1º Havendo indícios de irregularidade, o Gerente de Fiscalização da SEF instaurará processo administrativo para apuração dos fatos e designará comissão processante, constituída de 3 (três) membros, indicando, no mesmo ato, o presidente. § 2º A comissão processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos com elaboração de relatório circunstanciado propondo as medidas a serem adotadas. § 3º As decisões serão publicadas no DOE. Art. 179-H. Compete ao Gerente de Fiscalização, em face ao relatório circunstanciado previsto no § 2º do art. 179-G: I – suspender a homologação de uso do MVC por até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se o funcionamento do equipamento estiver em desacordo com a legislação vigente à época da sua homologação; II – revogar a homologação de uso do MVC, se o equipamento: a) apresentar funcionamento que possa causar prejuízo ao erário público; b) tenha sido fabricado em desacordo com o projeto originalmente aprovado; ou		
---	--	--

c) não seja apresentado para a reanálise prevista no inciso II do § 1º deste artigo; III – revogar o credenciamento do órgão responsável pela análise. § 1º O MVC nas condições do inciso I do caput deste artigo: I – somente poderá retornar ao uso fiscal mediante novo ato homologatório; e II – deverá ser submetido à reanálise estrutural e funcional. § 2º A revogação da homologação de uso do MVC suspende a concessão de novas homologações de quaisquer equipamentos do mesmo fabricante até a correção daqueles já instalados, conforme dispuser o novo ato homologatório. § 3º Serão cassadas as autorizações de uso do MVC já concedidas quando: I – constatado que o MVC submetido à reanálise não atende à legislação pertinente e possibilita a ocorrência de prejuízo ao erário público; ou II – o fabricante não tenha atendido ao disposto no novo ato homologatório de que trata o § 2º deste artigo. § 4º O comerciante varejista de combustíveis, usuário de equipamento cuja homologação de uso tenha sido revogada, deverá substituí-lo por MVC homologado e transmitir as informações no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da revogação.		
--	--	--

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 179-C e o art. 179-L do Anexo 5 do RICMS/SC-01.	
Art. 179-C. Fica instituído o Sistema de Monitoramento de Combustíveis (SIMCO), visando ao controle das operações promovidas pelos estabelecimentos que praticam o comércio varejista de combustíveis líquidos. Parágrafo único. O SIMCO compreende o acompanhamento e monitoramento das informações relativas à movimentação física dos estoques de combustíveis existentes nos estabelecimentos de comércio varejista desses produtos e o cruzamento com outros dados do contribuinte, enviados ou não à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). Seção IV Disposições Finais Art. 179-L. Toda e qualquer alteração na infraestrutura física do estabelecimento varejista de combustíveis, assim como nas relações de comércio e contratuais entre este e o respectivo distribuidor, deverão ser informadas ao fisco mediante atualização cadastral no Sistema de Administração Tributária da SEF.		O art. 3º deste Decreto revoga o parágrafo único do art. 179-D do Anexo 5 do RICMS/SC-01 com a finalidade de possibilitar o cruzamento com dados de outros contribuintes, o que foi restringido pelo dispositivo. Por fim, o art. 179-L do Anexo 5 do RICMS/SC-01 também foi revogado em face da desnecessidade de que qualquer alteração na infraestrutura física do estabelecimento varejista de combustíveis devam ser informadas ao fisco mediante atualização cadastral no Sistema de Administração Tributária da SEF, devido à referida infraestrutura física (tanque, bombas e bicos) já ser informada pelo contribuinte por meio de registros específicos na Escrituração Fiscal Digital - EFD (Reg. 1300 a 1730).